

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

A proposta está estruturada em três artigos.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo de inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de considerar como prática abusiva a conduta de o prestador de serviço de saúde exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimento de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

O art. 2º da proposição acrescenta art. 74-A à mencionada Lei nº 8.078, de 1990, para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de o prestador de serviço de saúde exigir em atendimentos de urgência e emergência caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares. A pena estipulada é multa.

O art. 3º determina que a lei que decorrer da aprovação do projeto passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor alega que o fornecedor do serviço de saúde, ao exigir caução em condições assistenciais de rotina, se aproveita da condição de fragilidade em que se encontra o consumidor-usuário em decorrência da situação de doença, sua ou de seu dependente.

Assinala, também, que em situações de urgência e emergência, esse tipo de exigência pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O PLS nº 460, de 2011, foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Para a apreciação do PLS nº 460, de 2011, cabe registrar o advento da Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, que *acresce o art. 135-A*

ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.

A referida Lei nº 12.653, de 2012, tipifica como crime o condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, assim como o preenchimento prévio de formulários administrativos, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Ademais, se ocorrer lesão corporal grave em decorrência da negativa de atendimento, a pena é aumentada até o dobro; e até o triplo, se a consequência for o óbito.

O diploma legal sob comento obriga o estabelecimento de saúde que execute atendimento médico-hospitalar emergencial a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com o propósito de, ostensivamente, dar conhecimento aos consumidores a respeito do novo tipo criminal.

A Lei nº 12.653, de 2012 – já em vigor – aguarda regulamentação.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 22, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, de 28 de fevereiro de 2012, relativa ao Projeto de Lei nº 3.331, de 2012, de iniciativa do Poder Executivo, que deu origem à Lei nº 12.653, de 2012, *a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à saúde e a dignidade humana são garantias fundamentais de qualquer pessoa, cabendo ao Estado assegurar sua efetivação, intervindo não somente para garantir os serviços públicos necessários à sua concretização, mas também para afastar qualquer forma de agressão.*

Como se depreende, a matéria objeto do PLS nº 460, de 2011, já está suficientemente disciplinada na Lei nº 12.653, de 2012.

Por conseguinte, entendemos que o PLS nº 460, de 2011, perdeu a oportunidade, restando prejudicado.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, por haver perdido a oportunidade, na forma do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora